CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES

A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS VEÍCULOS VINCULADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR POSSUÍREM DEGRAU AUXILIAR DE ACESSO A UMA ALTURA MÁXIMA DE 20 (VINTE) CENTÍMETROS DO CHÃO (Concessões, Fiscalização, Controle e Circulação)

Katiane da Silva Souza
Analista Legislativo Municipal
Área de Qualificação: Comissões /
Sub-Área: Transporte, Trânsito e Serviços Municipais

ESTUDO TÉCNICO
FEVEREIRO, 2020

ESTUDO TÉCNICO: A obrigatoriedade de todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador possuírem degrau auxiliar de acesso a uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão.

Objetivo do documento: O estudo solicitado visa subsidiar do ponto de vista teórico e conceitual e com base em legislação específica, a votação do Projeto de Lei nº 27/2017 de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, pelos membros da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, que traz a seguinte ementa: "dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os veículos vinculados aos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Salvador possuírem degrau auxiliar de acesso a uma altura máxima de 20 (vinte) centímetros do chão". Entretanto, não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e a constitucionalidade da proposição em questão. Cumpre-nos apenas sistematizar os principais referenciais técnicos e o ordenamento legal relacionado ao tema. Cabe aos membros da Comissão a análise do mérito e aprovação do projeto.

A OBRIGATORIEDADE DE TODOS OS VEÍCULOS VINCULADOS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR POSSUÍREM DEGRAU AUXILIAR DE ACESSO A UMA ALTURA MÁXIMA DE 20 (VINTE) CENTÍMETROS DO CHÃO.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, explica, nos incisos I e III do artigo 2º, que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante diretrizes gerais, tais como, a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito, entre outros, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos para as presentes e futuras gerações, bem como, a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Deocleciano Torrieri Guimarães (2003) conceitua concessão como a faculdade do Poder Público de conferir a pessoa física ou jurídica particular a exploração privativa, em seu nome e sua própria conta, de indústria ou serviço de interesse ou de utilidade pública ou da coletividade, durante um certo período de tempo, auferindo proventos e vantagens mas responsabilizando-se por encargos e obrigações.

Assim dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 9.069, de 30 de junho de 2016, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU:

> Art. 1º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (PDDU) tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, na Constituição do

> Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Salvador e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.
>
> Parágrafo único. O PDDU deve considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

Artigo 2º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador afirma que a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador tem por objetivo proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Acessibilidade, segundo o inciso I do artigo 4º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, é a facilidade disponibilizada às pessoas, que possibilita a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor. Além do que, o inciso VI define circulação vertical e o inciso XXV conceitua transporte público coletivo:

> Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
> VII - CIRCULAÇÃO VERTICAL: movimentações verticais de pessoas em locais que podem exigir sistemas de apoio vertical, como escadarias, escadas rolantes, elevadores, planos inclinados, em função das diferenças de cotas a serem vencidas e das declividades;
> XXV - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público.

De acordo com os incisos I, III, V, VIII e IX do artigo 5º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, são princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador: acessibilidade universal, igualdade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo, segurança nos deslocamentos das pessoas, eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana, e integração com o desenvolvimento urbano e a circulação.

Por outro lado, incisos I e III do artigo 6º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador informam que assegurar a qualidade dos serviços, a segurança e a proteção dos usuários, em especial das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e vulnerabilidade social, e priorizar a mobilidade para as pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção são diretrizes que devem ser observadas pela Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador.

Todavia, incisos I, IV e VI do artigo 7º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador dispõem:

> Art. 7º. São objetivos gerais da Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador:
> I - aprimoramento contínuo do Sistema de Transporte Coletivo Urbano;
> IV - implantação de novos equipamentos de circulação vertical;
> VI - melhoria da trafegabilidade geral e redução de acidentes de trânsito;

Na Lei Ordinária de Salvador nº 5.503/ 1999, e com relação à multa prevista no 'caput' e parágrafo único do artigo 4º do projeto de lei nº 27/2017, o Código de Polícia Administrativa do Município Salvador preceitua no artigo 3º que a legislação do poder de polícia compreende leis, decretos e normas complementares que disciplinem o comportamento individual ou de empresa, com relação à coletividade. Ainda:

> Art. 116. Para preservar os costumes, a ordem e a tranquilidade da população, o poder de Polícia Administrativa será exercido em todo o Município.
>
> Art. 124. O trânsito de pedestres e de veículos será disciplinado pelo órgão municipal de trânsito, no território do Município, respeitadas as legislações federal e estadual, de modo a manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população.
>
> Art. 132. As atividades que possam por em risco a segurança da população, estarão sujeitas a intervenção da Prefeitura, quanto a:
> I - Instalação de aparelhos e dispositivos de segurança;
>
> Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração no exercício de seu poder de polícia.
>
> Art 207. A sanção pelas infrações das disposições deste Código será aplicada por meio de:
> IV - Multa;

Ademais, na alínea a) do inciso VII do artigo 8º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, está previsto que a rede estrutural do transporte público coletivo e suas tecnologias deve estar contida nos serviços de transporte coletivo em suas diversas escalas.

Finalmente, incisos VIII e IX do artigo 6º do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador pontua como diretrizes a serem atendidas pela Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador: reorganizar o sistema viário e definir novas intervenções, de forma a reduzir as barreiras à circulação de veículos e pessoas e proporcionar o desenvolvimento urbano integrado através do aumento da acessibilidade vertical.

Vale destacar que este estudo técnico não pretende esgotar o assunto.